

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADRIANA MIGUEL VENTURA**, brasileira, casada, Deputada Federal, inscrita no CPF n. 125.198.518-13, residente e domiciliada na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 802, Anexo IV, CEP 70160-900, e endereço eletrônico [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br); **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor público federal, Deputado Federal em exercício, portador da cédula de identidade no107955502, expedida pelo Detran/RJ, regularmente inscrito no CPF/MF no 096.501.857-12, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, Câmara dos Deputados, Gabinete 383, Anexo III, endereço eletrônico [contato@carlosjordy.com.br](mailto:contato@carlosjordy.com.br); **DELEGADO ÉDER MAURO**, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 134.055.512-34, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 884 Anexo III, CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.delegadoedermauro@camara.leg.br](mailto:dep.delegadoedermauro@camara.leg.br); **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 106.553.657-70, endereço profissional à rua Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 431, Brasília-DF, CEP: 70160-900 e endereço eletrônico [dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br); **GILBERTO GOMES DA SILVA**, Deputado Federal, inscrito no CPF no. 031.834.274-00, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 350, Anexo IV, CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br](mailto:dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br); **GILSON MARQUES VIEIRA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 008.242.079-39, endereço profissional à rua Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 431, Brasília-DF, CEP: 70160-900 e endereço eletrônico [dep.gilsonmarques@camara.leg.br](mailto:dep.gilsonmarques@camara.leg.br); **JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO**, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 405.300.864-68, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 516, Anexo IV, CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.mendoncafilho@camara.leg.br](mailto:dep.mendoncafilho@camara.leg.br); **LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, Título de Eleitor 033294250795, portador de CPF nº 319.668.103-34, Doc. Identidade nº FV 940278 SRDPF-CE, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF, CEP 70.165-900 e e endereço eletrônico [sen.eduardogirao@senado.leg.br](mailto:sen.eduardogirao@senado.leg.br); **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 118.448.568-28, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 719, Anexo IV, CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.luiziphilpedeorleansebraganca@camra.leg.br](mailto:dep.luiziphilpedeorleansebraganca@camra.leg.br); **MARCEL VAN HATTEM**, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 007.313.020-60, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 958, Anexo IV, CEP 70160-900, endereço eletrônico [dep.marcelvanhattem@camara.leg.br](mailto:dep.marcelvanhattem@camara.leg.br); **MARIO LUIS FRIAS**, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 021.051.297-06, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 826, Anexo IV, CEP 70160-900, [dep.mariofrias@camara.leg.br](mailto:dep.mariofrias@camara.leg.br); vêm, por meio de seus advogados infra-assinados e munidos de procuração com poderes específicos (Docs. 01/10), vem, perante este Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC, impetrar

## **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra a **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, tendo como autoridade coatora o seu **PRESIDENTE**, Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70160- 900; **MESA DO SENADO FEDERAL** e **MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, ambos tendo como autoridade coatora o seu presidente, Senador Rodrigo Pacheco, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70160- 900, ambos integrantes do Poder Legislativo da **UNIÃO** (art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.106/09), o que faz com fulcro nos arts. 5º, LXIX, e 102, I, *d*, da Constituição, e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## **1. PRELIMINARMENTE: DA NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1.120 DA REPERCUSSÃO GERAL – INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO *INTERNA CORPORIS***

De início, deve-se ressaltar que o presente mandado de segurança **não questiona interpretação regimental, nem esbarra em qualquer necessidade de interpretação de normas *interna corporis* da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, tampouco do Congresso Nacional.**

Trata-se de ato concreto do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Senado Federal que, frente ao processo legislativo para apreciação e deliberação do texto da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, **violaram o art. 62, §§ 3º e 4º, e o art. 57, §§ 7º e 8º, todos da Constituição**, em flagrante inobservância quanto à correta delimitação do *dies a quo* e *dies ad quem* na contagem do prazo decadencial previsto para a conversão de medidas provisórias em lei, de modo que a questão a ser debatida é evidente e exclusivamente de índole **constitucional**. Não incide, portanto, o óbice da Tese nº 1.120 da Repercussão Geral dessa Corte, a qual prevê, *in verbis*:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, **quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo**, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.”.

Ora, no caso deste mandado de segurança a temática é justamente de **violação às regras constitucionais do processo legislativo (Constituição, art. 62, §§ 3º e 4º, e o art. 57, §§ 7º e 8º)**, de modo que a citada Tese não impede o conhecimento da presente ação constitucional, o que preliminarmente se registra.

## **2. DO ATO CONCRETO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DA QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA QUANTO À DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

Em 02 de janeiro de 2023, o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Sr. Rui Costa, por meio do Ofício nº 1/2023/CC/PR (DOC. 01), encaminhou ao Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal, Senador Irajá, a Mensagem nº 1 (ano 2023) exarada pelo Sr. Presidente da República com o propósito de submeter ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.154, publicada no D.O.U. Edição Especial, Seção 1, em 1º/01/2023, p. 01 *usque* 08 (DOC. 02), com arrimo no art. 62 da Constituição.

A então Medida Provisória nº 1.154/2023 objetiva estabelecer “a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020”.

O encaminhamento do texto da MP nº 1.154/2023 se deu, portanto, na fluência do recesso parlamentar (*caput* do art. 57 da CF/1988), fato esse, destarte, que suspendeu o início da contagem do prazo inicial de 60 (sessenta) dias preconizado pelo §3º do art. 62 da Carta Maior, sem prejuízo, entretanto, da eficácia da medida.

#### **Constituição Federal**

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(omissis)

§ 3º **As medidas provisórias**, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, **perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período**, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º **O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)” (grifos nossos)

A MP nº 1.154/2023, a partir da data da sua publicação, passou a ser efetivamente implementada pelo Poder Executivo Federal, dando seguimento às designações, nomeações, posses e exercícios dos cargos de ministros de Estado em alusão às novas estruturas administrativas criadas ou transformadas, assim como dando vazão à criação ou transformação de cargos, requisição, cessão e redistribuição de servidores, e transferências de acervo patrimonial frente à nova conjuntura da organização administrativa federal.

O prazo decadencial suspenso *ex vi legis*, em virtude do recesso parlamentar, afetou a inauguração do rito processual legislativo no Congresso Nacional para

apreciação e deliberação da medida provisória, sem, todavia, impedir a eficácia (resultado) e a efetividade (impacto gerado) do instrumento legal em questão.

“A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira *provocatio ad agendum*, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.”

[ADI 293 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993.]

Por ocasião do fatídico episódio ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023, que culminou na edição do Decreto Federal nº 11.377, publicado no D.O.U. nº 5-B, Edição Extra, em 08/01/2023, estabelecendo intervenção federal no Distrito Federal, eis que o presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, esteado no inciso I do §6º do art. 57, bem como no §2º do art. 36, todos da Constituição, **convoca extraordinariamente o Congresso Nacional**, mediante publicação no Diário do Congresso Nacional nº02, Ano LXXVII, p. 05 (DOC. 03), com o fito de apreciação do decreto executivo interventor.

Ato contínuo, em 09/01/2023, o presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, conforme publicação no Diário da Câmara dos Deputados nº 6-A Edição Extra, Ano LXXVII, p. 3 (DOC. 04), procede à convocação de sessão deliberativa extraordinária para discussão, em turno único, da Mensagem nº 14/2023 oriunda da Presidência da República.

Imediatamente as 02 (duas) casas legislativas se puseram em funcionamento circunstancial, resultando:

1º) Na Câmara: a 1ª Sessão Deliberativa Extraordinária (semipresencial), do ano 2023, no dia **09/01/2023**, iniciada às 20h e 30 min e encerrada às 23 h e 51 min, cuja ordem do dia anunciava o Requerimento de Urgência nº 1, de 2023, de autoria dos deputados Reginaldo Lopes e Zeca Dirceu, pugnando que a Mensagem nº 14/2023 (submeter à apreciação do Congresso Nacional o texto do decreto que "Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos que especifica") do Poder Executivo Federal passasse a tramitar sob regime de urgência. Com a aprovação do requerimento, a sessão restou circunscrita à apreciação do Decreto nº 11.377/2023 e votação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2023, em anexo; e

2º) No Senado: a 2ª Sessão Legislativa Extraordinária (semipresencial), e tida como 1ª Sessão Deliberativa Ordinária do ano 2023, no dia **10/01/2023**, iniciada às 11h e encerrada às 14 h e 13 min, *“destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2023, que aprova a intervenção federal na área de segurança*

*pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023 (...)*” em anexo, tendo sido aprovado o Parecer nº 1, de 2023-PLEN/SF, do gabinete do Senador Davi Alcolumbre.

Dessume-se, portanto, a evidenciação de 02 (dois) dias de funcionamento do Congresso Nacional, ainda que no decurso do seu recesso constitucional.

Logo, achando-se a MP nº 1.154/2023 sob a tutela do Poder Legislativo Federal desde 02/01/2023, e sendo cediço que vigorava e gerava efeitos desde a sua publicação até aquele presente momento, não obstante a tal contexto, se verifica, da leitura das notas taquigráficas e das atas das sessões extraordinárias ocorridas na Câmara e no Senado, que o normativo *sub oculi* não foi automaticamente incluído nas correspondentes pautas das sessões convocadas, em explícito malferimento ao disposto no §6º, inciso I e §§7º e 8º do art. 57 da Constituição:

#### **Constituição Federal**

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(*omissis*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º **A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

**I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação** de estado de defesa ou **de intervenção federal**, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, **ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo**, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º **Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)” (grifos nossos)

A MP nº 1.154/2023 foi obliterada das ordens do dia das sessões extraordinárias convocadas no recesso parlamentar, sessões essas oportunizadas

em corolário aos nefastos eventos do dia 08 de janeiro de 2023. A inclusão nas pautas de convocação, nos termos do §8º do art. 57 da CF/88, dar-se-á de forma **automática**, fato esse que não ocorreu, configurando notória e indefensável transgressão constitucional.

Ademais, a Constituição previu, nos casos de recesso parlamentar, em que houvesse a necessidade premente de tramitação de processos legislativos, a instituição de uma Comissão representativa do Congresso Nacional, com competências definidas no regimento comum às duas Casas, visando, dentre outras situações, a emissão, por exemplo, de pareceres no intuito de assistir os parlamentares quanto às deliberações singularizadas de dada matéria pela Câmara e pelo Senado, em suas correspondentes ambientações:

#### Constituição Federal

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 4º **Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional**, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.”

Desditosamente, não foram computados os dias 09 e 10 de janeiro de 2023, em que transcorreram sessões extraordinárias, respectivamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ambas as casas em pleno funcionamento a despeito da defluência do recesso constitucional, cessando, portanto, a suspensão do prazo decadencial previsto nos §§ 3º e 4º do art. 62 da Carta Magna naqueles dois dias.

A invocação cumulativa das determinações dos arts. 57 e 62 da CF/1988 é sim axiomática, sendo indissociáveis suas aplicações neste caso concreto, e assim o é de modo a não aviltar o princípio da Separação dos Poderes, posto que refreia o poder de agenda do Presidente da República, sinalizando para a sociedade brasileira que há segurança jurídica na então rotina excepcional (a função legiferante é precípua do Congresso Nacional e não do Poder Executivo, por notório) entre o Legislativo e o Executivo quando do advento de publicações de medidas provisórias, cuja própria denominação já nos informa da precariedade da sua existência em meio ao ordenamento jurídico nacional.

Interessante trazer a lume e em cotejo com os fatos revelados na presente peça, em especial no que tange as sessões extraordinárias que já ocorreram no passado.



A título de exemplo, foram convocadas sessões deliberativas extraordinárias no Congresso Nacional pelo Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no período de 16 de dezembro de 2005 a 14 de fevereiro de 2006, dispensada a realização de sessões plenárias no período de 16 de dezembro de 2005 a 13 de janeiro de 2006 (DOC.7 – DOC. 10).

Por conta dessa convocação, passou a correr o prazo da Medida Provisória 275/2005, conforme Ato do Presidente do Senado Federal No 2 de 2006 (DOC. 15) durante o recesso parlamentar, razão pela qual a MP 1154/23, ora em debate, também teve seu prazo decorrido e, por consequência, teria caducado:

00134 Terça-feira 17 DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Janeiro de 2006

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: **30-12-2005**
- Instalação da Comissão: **3-1-2006**
- Emendas: **até 5-1-2006** (7º dia da publicação)
- Prazo final na Comissão: **30-12-2005 a 12-1-2006**(14º dia)
- Remessa do processo à CD: **12-1-2006**
- Prazo na CD: de **13-1-2006 a 26-1-2006** (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: **26-1-2006**
- Prazo no SF: **de 27-1-2006 a 9-2-2006** (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: **9-2-2006**
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de **10-2-2006 a 12-2-2006** (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **13-2-2006** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: **27-2-2006** (60 dias)

Senador **Renan Calheiros**  
*Presidente*

#### **ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 2, DE 2006.**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, designa a seguinte Comissão Mista para examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005 e publicada em 30 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005."

#### **Senadores**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
<u>Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)</u>	
<b>José Jorge (PFL)</b>	1. <b>Eduardo Azeredo(PSDB)</b>
<b>Álvaro Dias (PSDB)</b>	2. <b>Rodolpho Tourinho (PFL)</b>
<b>Tasso Jereissati (PSDB)</b>	3. <b>Demóstenes Torres (PFL)</b>
<b>César Borges (PFL)</b>	4. <b>vago</b>
<u>PMDB</u>	
<b>Ney Suassuna</b>	1. <b>Wellington Salgado de Oliveira</b>
<b>Maguito Vilela</b>	2. <b>Valdir Raupp</b>
<b>Luiz Otávio</b>	3. <b>Gerson Camata</b>
<u>Bloco de Apoio ao Governo(PT/PSB/PL)</u>	
<b>Delcídio Amaral (PT)</b>	1. <b>vago</b>
<b>Sibá Machado (PT)</b>	2. <b>vago</b>
<b>Antônio Carlos Valadares (PSB)</b>	3. <b>vago</b>
<u>PDT</u>	
<b>Osmar Dias</b>	1. <b>vago</b>
<u>PTB</u>	
<b>Mozarildo Cavalcanti</b>	1. <b>Sérgio Zambiasi</b>
<u>*P-SOL</u>	
<b>Heloisa Helena</b>	1. <b>vago</b>

Isto posto, conclui-se que os exatos dias 09 e 10 de janeiro de 2023, em que foram realizadas sessões deliberativas extraordinárias na Câmara e no Senado devem compulsoriamente (caráter automático) integrar o cálculo do prazo decadencial previsto no § 3º do art. 62 da CF/1988, sendo precisamente o dia 09 de janeiro de 2023 o termo inicial dessa contagem, sem embargo de que o dia 10 de janeiro de 2023 também deve forçosamente ser considerado no cômputo.

Mediante a consumação de 2 dias, no mês de janeiro/2023 (ainda que no período do recesso parlamentar) do prazo prorrogado de 120 dias para a conversão em lei da MP nº 1.154/2023, e ciente de o ano legislativo do Congresso Nacional inicia no dia 02 de fevereiro de cada ano (*caput* do art. 57 da Carta Maior), infere-se que o *dies a quo* e *dies ad quem* para tramitação do processo legislativo no Congresso Nacional são exata e respectivamente 09 de janeiro de 2023 e 30 de maio de 2023:

MÊS	DIAS COMPUTADOS	ADIÇÃO DA CONTAGEM
Janeiro/2023	09 e 10	2 dias
Fevereiro/2023	02 a 28	27 dias
Março/2023	01 a 31	31 dias
Abril/2023	01 a 30	30 dias
Maio/2023	01 a 30	30 dias
<b>TOTAL</b>		<b>120 dias</b>

Desse modo, resta patente o direito líquido e certo quanto ao acolhimento e deferimento do presente feito, em que se requer a oficialização da declaração de decadência que fulminou a vigência da MP nº 1.154/2023, por decurso *in albis* do prazo constitucional.

Em 31 de maio de 2023 o deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB) levantou questão de ordem a respeito da caducidade da MP nº 1.154/2023, na 90ª Sessão Deliberativa Extraordinária (semipresencial), da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos, transcritos da nota taquigráfica correspondente, às fls. 154 (DOC. 12):

“O SR. CABO GILBERTO SILVA (PL - PB. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.)  
- Questão de Ordem com fundamento no art. 95 do Regimento Interno e no § 8º do art. 57 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, teve seu prazo de vigência encerrado no dia de ontem, 31 de maio. Estamos no dia 1º de junho. **Seu marco inicial de tramitação no Congresso Nacional ocorreu no dia 9 de janeiro** — eu gostaria que o consultor de V.Exa. prestasse muita atenção nas nossas fundamentações —, **data em que esta Casa se reuniu para deliberar sobre a intervenção federal na segurança pública do DF.** Assim, toda deliberação que ocorreu depois das 23h59min do dia 31 de maio é inconstitucional. **É cediço que o prazo de tramitação legislativa das medidas provisórias corre nos dias em que o Congresso se reúne extraordinariamente durante o recesso.**

Essa é a questão de ordem, Sr. Presidente.

Para finalizar, cito o caput do art. 57 da Constituição, que diz:

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

E o que diz o seu § 8º? Escute só, Legislativo!

O SR. CABO GILBERTO SILVA (PL - PB) - Por favor, escutem! Estamos em uma democracia. Os senhores não são obrigados a concordar, mas são obrigados a respeitar.

*Art. 57.....*

*§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.*

Xeque-mate! A medida provisória caducou. (Palmas.)”

A despeito dessa arguição, o presidente da Câmara, deputado Arthur Lira (PP-AL) deu seguimento à votação da redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2023 referente a MP nº 1.154/2023, tendo esta sido aprovada e o processo remetido ao Senado Federal, de acordo com o que consta da nota taquigráfica, às fls. 155 (DOC. 05). A remessa ao Senado se deu por meio do Ofício nº 134/2023/SGP-P (DOC. 13), datado de 1º de junho de 2023.

Identificado, portanto, o ato coator, objeto da presente lide, apontando-se as autoridades impetradas o presidente da Câmara dos Deputados, deputado Arthur Lira, bem como o presidente do Senado e do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, por permitirem que a MP 1154/23 fosse votada mesmo tendo sofrido os efeitos absolutos da caducidade.

### **3. DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002-CN QUE DISCIPLINA O PROCESSO LEGISLATIVO INTERNO PARA APRECIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 32/2011, o Congresso Nacional passou a regulamentá-la por meio da Resolução nº 1/2002-CN (DOC. 14),

que estabeleceu o rito processual próprio para exame das medidas provisórias encaminhadas pelo Poder Executivo Federal para o Congresso Nacional. Tal regra interna é comum às duas Casas legislativas, vinculando a atuação de todos os parlamentares federais.

Na eventualidade de medidas provisórias serem encaminhadas ao Congresso nos períodos constitucionais de recesso parlamentar, o citado normativo interno revela que os prazos processuais do rito serão suspensos, “sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória”, nos termos do seu art. 18, coadunando-se com as disposições do §4º do art. 62 da Constituição:

**Resolução nº 1/2002-CN**

**“Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.”**  
(grifos nosso)

Já o parágrafo único do referido art. 18 está em perfeita sintonia com a previsão constitucional do §8º do art. 57 da CF/88 relativo à inclusão automática da matéria por ocasião da convocação extraordinária do Congresso Nacional. A redação o §8º do art. 57 da CF/88 se deveu por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, anterior a edição e vigência da Resolução nº1 do CN, datada do ano de 2002.

**Resolução nº 1/2002-CN**

“Art. 18. (omissis)

Parágrafo único. **Se for editada Medida Provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia da sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de Medida Provisória.** (grifos nossos)

A redação do parágrafo único do art. 18 em estudo leva a crer que uma vez iniciada a sessão legislativa, ordinária ou extraordinária, a suspensão do prazo decadencial renunciado pelo §4º do art. 62 da Constituição não sofreria solução de continuidade, ou seja, não haveria obstáculo interruptivo ou suspensivo do prazo completo de 120 (cento e vinte) dias. Se voltarmos a atenção exclusivamente a tal preceito resolutivo interno, é de se advertir que a caducidade da MP nº 1.154/2023 se operou antes do dia 30 de maio de 2023: termo inicial no dia 09 de janeiro de 2023, e o termo final no dia 08 de maio de 2023.

A regra interna do Congresso Nacional é inclusive mais restritiva ao evidenciar, quando se efetua breve ensaio exegético das expressões lá empregadas, condicionantes que afetam o cômputo do prazo decadencial e constitucional da

vigência das medidas provisórias. Ao afirmar que a contagem dos prazos ficará suspensa “iniciando-se” no primeiro dia da sessão que se seguir à publicação da MP, compreende-se que a suspensão do prazo cessaria “a partir do” primeiro dia da sessão que se seguir à publicação da MP.

Por conseguinte, de um jeito ou de outro, é inescapável que seja oficializada a declaração de caducidade da MP nº 1.154/2023. Fala-se aqui em oficialização, visto que de fato a MP em apreço já restou aniquilada tanto em razão das regras constitucionais atuais quanto das regras internas do próprio Congresso Nacional.

Motivo pelo qual pugna-se pelo deferimento dessa exposição, sem sede de *writ*, determinado às autoridades coatoras (presidente da Câmara dos Deputados e presidente da Mesa do Congresso Nacional) que providenciem comunicar a caducidade da MP nº 1.154/2023 ao Sr. Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União o ato declaratório de encerramento do prazo de vigência da medida em comento, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1/2002-CN.

#### **Resolução nº 1/2002-CN**

“Art. 14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.” (grifos nossos)

Por oportuno, deverá também ser providenciada a elaboração de decreto legislativo objetivando regular as relações derivadas da vigência temporária da medida provisória, em atenção ao disposto nos §§3º e 11 do art. 62 da CF/1988.

Impende ainda registrar que de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (aprovado na Resolução nº 93, de 1970), versando a respeito dos Princípios Gerais do Processo Legislativo, deverá ser decretada a nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental:

#### **Resolução nº93, de 1970 - Senado Federal**

“Art. 412. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

(...)

**IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;**

(...)

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.” (grifos nossos)

Indiscutivelmente, a aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2023, referente a MP nº 1.154/2023, e a remessa dos autos para deliberação do Senado no dia 01 de junho de 2023, traduz-se como ato coator em dissonância com os ditames constitucionais e com os ditames da Resolução nº 1/2002-CN, justificando assim a decretação de nulidade dos atos ora aqui denunciados.

Evidencia-se, portanto, **a existência de atos coatores sequenciais que contrariam as regras vigentes.**

#### **4. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E DA COMPETÊNCIA DO STF**

Os Impetrantes são parlamentares com representação em ambas as Casas do Congresso Nacional, os quais têm direito de promover, perante quaisquer autoridades, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional, bem como realizar cometimentos outros inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação. É o que se observa, por exemplo, das disposições dos incisos V e VI do art. 226 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (aprovado na Resolução CD nº 17, de 1989). É o múnus público próprio do exercício do mandato parlamentar.

O ato concreto do Presidente da Câmara dos Deputados, ratificado pelo presidente do Senado Federal, violou o direito líquido e certo previsto na Constituição Federal quanto aos prazos da Medida Provisória, uma medida que por si só é excepcional

Dessa forma, ambas são autoridades públicas para fins de mandado de segurança, o que atrai a competência originária desta Corte, nos termos do art. 102, I, *d*, da Constituição.

## 5. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO

O direito dos parlamentares, ora Impetrantes, violado pelo ato da Mesa da Câmara dos Deputados é comprovado de plano, com provas exclusivamente documentais e pré-constituídas, já carreadas aos autos, consistentes:

- a) no Ofício nº 1/2023/CC/PR, de 02/01/2023, que encaminhou a Mensagem nº1/2023 do Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional submetendo o texto da MP nº1.154/2023 para apreciação (DOC. 01 anexo);
- b) na publicação da MP nº1.154/2023 no D.O.U. (DOC. 02 anexo);
- c) no Ato Convocatório do Congresso Nacional feito do presidente do Senado Federal em 08/01/2023 (DOC. 03 e 04 anexo);
- d) no Edital de convocação de Sessão Deliberativa Extraordinária da lavra do presidente da Câmara dos Deputados, em 09/01/2023 (DOC. 04 anexo);
- e) na Ata da 1ª Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, em 09/01/2023 (DOC. 05 anexo);
- f) na Ata da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária do Senado Federal, em 10/01/2023 (DOC. 06 anexo);
- g) sessões deliberativas extraordinárias no Congresso Nacional pelo Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no período de 16 de dezembro de 2005 a 14 de fevereiro de 2006 (DOC.S 07 -10 anexo);
- h) Ato do Presidente do Senado Federal No 2 de 2006 (DOC. 11 anexo),
- i) na Questão de Ordem arguida na 90ª Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, em 31/05/2023 (DOC. 12 anexo);
- j) no Ofício nº 134/2023/SGP-P, de 01/06/2023, com a remessa do processo legislativo da MP nº1.153/2023 para o Senado (DOC. 13 anexo);
- k) na Resolução nº 1/2002-CN (DOC. 14 anexo).

O ato violador tem prática, conteúdo e contornos que são incontroversos, o que não exige qualquer tipo de valoração aprofundada das provas ou de dilação probatória nesta Corte.

Diante de tudo isso, verifica-se o direito líquido e certo dos parlamentares em verem cumprido o normativo constitucional que juraram defender, o que se comprova de plano e com fulcro exclusivamente em documentos, qualificando-se como direito líquido e certo, para fins de concessão do presente mandado de segurança.

## 6. DA ABSOLUTA URGÊNCIA DO PEDIDO

A MP 1154/23 já foi aprovada tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, devendo ir à sanção em breve. Ainda que a liminar eventualmente deferida após a realização da sanção, isso não seria o ideal, já que o Congresso Nacional deveria fazer o ajuste do Decreto Legislativo por conta da clara caducidade da Medida Provisória.

Nesse sentido, **impõe-se seja deferido o pedido liminarmente**, até que se julgue o mérito desta ação. Logicamente, não se pode aguardar o envio de informações da autoridade coatora, sob pena já ter havido a sanção presidencial, de modo que se faz necessária a concessão da liminar *inaudita altera pars*.

Assim, diante da plausibilidade do direito invocado; da cabal demonstração da prática do ato violador e da liquidez e certeza do direito invocado; e, especialmente, do risco de demora em se julgar o mérito deste mandado de segurança, impõe-se a concessão liminar da ordem, **a fim de que os parlamentares possam vir a ser cumprida a determinação prevista na Constituição Federal de 1988.**

## 7. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) Seja este mandado de segurança conhecido, processado e julgado;
- b) Seja deferida liminarmente, *inaudita altera pars*, medida para determinar que a autoridade coatora oficialize a declaração de caducidade da Medida Provisória nº 1.154/2023, providenciando a devida comunicação ao Sr. Presidente da República;
- c) Ainda liminarmente, seja editado decreto legislativo visando regular as relações jurídicas oriundas da vigência finda da Medida Provisória nº 1.154/2023;
- d) Seja a autoridade coatora (Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Congresso Nacional) intimada para prestar informações no prazo legal;
- e) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (AGU), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- f) Que, no mérito, seja confirmada a liminar concedida, mediante oficialização da declaração de caducidade da Medida Provisória nº 1.154/2023.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de junho de 2023.

**Rodrigo Saraiva Marinho**  
**OAB/CE nº 15.807**

**Ana Carolina Sponza Braga**  
**OAB/RJ nº 158.492**

**Heloisa Melo Madruga Fernandes Marinho**  
**OAB/CE nº 14.479**